

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

LEI N.º 93/2021, DE 20 DE DEZEMBRO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DO GOVERNO N.º 30/2023, DE 24 DE FEVEREIRO

A Lotaçor tem ao dispor dos seus utentes e público em geral o Canal de Denúncias, acessível na sua página da internet através da seguinte hiperligação:

[Portal Denuncias | Lotaçor - Serviços de Lotas dos Açores, S.A. \(workky.com\)](https://workky.com)

O estabelecimento deste Canal dá cumprimento ao disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro (“Lei”), e ao n.º 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 30/2023, de 24 de fevereiro (“Resolução”).

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIA INTERNA

Artigo 1.º

Objeto e âmbito objetivo de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras e procedimentos a adotar no âmbito da receção, registo e tratamento de infrações recebidas através do canal de denúncia interna da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., doravante Lotaçor.
2. As comunicações de infrações nos termos do presente Regulamento serão submetidas a um sistema interno que garante a exaustividade, integridade e conservação da denúncia, confidencialidade da identidade ou o anonimato do denunciante e a confidencialidade da identidade de terceiros mencionados na denúncia, impedindo o acesso de pessoas não autorizadas.
3. O presente Regulamento não preclude nem substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos que a lei penal e processual penal o determinem.
4. Para efeitos do presente Regulamento, configuram infrações os atos ou omissões que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2021, de 20 de

dezembro, bem como no artigo 3.º do Decreto-Lei nº109-E/2021, de 9 de dezembro, nomeadamente nos seguintes domínios:

- i) Contratação pública;
- ii) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- iii) Segurança e conformidade dos produtos;
- iv) Segurança dos transportes;
- v) Proteção do ambiente;
- vi) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- vii) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- viii) Saúde pública;
- ix) Defesa do consumidor;
- x) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- xi) Interesses financeiros da União Europeia;
- xii) Regras de concorrência e auxílios estatais;
- xiii) Criminalidade violenta;
- xiv) Corrupção e infrações conexas, nomeadamente os crimes de corrupção ativa e passiva, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.
- xv) Violação de regulamentos internos da Lotaçor.

5. A Lotaçor reserva-se o direito de recusar o tratamento de comunicações cujo conteúdo exceda o âmbito das matérias abrangidas no número anterior ou que não contenham uma descrição dos factos que suportem a alegada infração.

Artigo 2.º

Âmbito subjetivo de aplicação

1. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se denunciante a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional;

2. Podem ser considerados denunciantes, nomeadamente:

- i) Os trabalhadores;
- ii) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuam sob a sua supervisão e direção;
- iii) Os membros dos órgãos da Lotaçor;
- iv) Os voluntários e estagiários, remunerados ou não remunerados.

Artigo 3.º

Forma e admissibilidade da denúncia interna

1. O canal de denúncia interna da Lotaçor permite a apresentação de denúncias através das seguintes formas:

- i) Por escrito, na plataforma *Portal Denúncias | Lotaçor - Serviços de Lotas dos Açores, S.A. (workky.com)*.
- ii) Verbal ou presencialmente, ou solicitando o agendamento de uma reunião através do email: info@lotacor.pt.

2. É admitida a denúncia anónima, devendo o Denunciante assinalar essa opção no formulário de denúncia.

Artigo 4.º

Precedência da denúncia interna e proibição de divulgação pública

1. Perante a existência de um Canal de Denúncia Interna, o Denunciante não pode recorrer previamente a canais de denúncia externa ou à divulgação pública de uma infração, exceto nos casos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º da Lei 93/2021, de 20 de dezembro.
2. O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma infração ou dela der conhecimento para efeitos de divulgação, não beneficia da proteção conferida pela lei.

Artigo 5.º

Proteção do Denunciante

1. O Denunciante beneficia de proteção legal sempre que, de boa-fé e com fundamento sério de que as informações são verdadeiras, denuncie uma infração recorrendo, em primeiro lugar, ao canal interno de denúncias, não podendo ser alvo de qualquer ato de retaliação.
2. O denunciante é protegido contra todas as formas de retaliação, entendida como qualquer ato ou omissão, direto ou indireto, que ocorra no contexto profissional, motivada pela denúncia.
3. A proteção conferida é extensível às pessoas que o auxiliem na denúncia, a terceiro com ele relacionado, designadamente colega de trabalho ou familiar.

Artigo 6.º

Confidencialidade

1. A identidade do Denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir a sua identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.

2. A obrigação de confidencialidade estende-se a quem tiver recebido informações sobre denúncias, ainda que não responsável ou incompetente para a sua receção e tratamento.

3. A identidade do Denunciante só é divulgada por obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao Denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa.

Artigo 7.º

Tratamento dos dados pessoais

O tratamento de dados pessoais fornecidos no âmbito da denúncia observa o disposto no Regime Geral da Proteção de Dados.

Artigo 8.º

Tratamento da denúncia interna

1. O Conselho de Administração designa um Responsável pelo tratamento das denúncias, doravante designado apenas por “Responsável” a quem incumbe:

- a) Prestar a todas as pessoas interessadas informações sobre os procedimentos de denúncia, garantindo a confidencialidade do aconselhamento e da identidade das pessoas;
- b) Receber e dar seguimento às denúncias;
- c) Prestar informações fundamentadas ao denunciante sobre as medidas previstas e adotadas para dar seguimento à denúncia e solicitar informações adicionais, se necessário.

2. No seguimento da denúncia, o Responsável regista-a em processo próprio na plataforma de gestão documental da Lotaçor com a classificação de CONFIDENCIAL, dando conhecimento através da mesma ao Conselho de Administração, Encarregado da

Proteção de Dados e Apoio Jurídico, e procede à sua impressão e arquivo em pasta própria, guardada em armário fechado à chave.

3. O Responsável remete o texto da denúncia ao Serviço competente para que o mesmo pratique os atos adequados à verificação das alegações aí contidas e, se for caso disso, à cessação da infração denunciada, inclusive através da abertura de inquérito ou de processo ou da comunicação a autoridade competente, incluindo as instituições, órgãos ou organismos da União Europeia. A comunicação de eventual infração a autoridades externas deverá ser ordenada pelo Conselho de Administração.

4. O resultado do inquérito ou de processo interno de averiguações, com as ações praticadas para cessação de infração ou procedimento incorreto, e/ou com as recomendações para evitar futuras infrações ou melhoria de procedimentos, é comunicado ao Conselho de Administração

5. A denúncia será arquivada, não havendo lugar ao respetivo seguimento, quando a Lotaçor considere, mediante decisão fundamentada a notificar ao denunciante, que:

a) A infração denunciada é de gravidade diminuta, insignificante ou manifestamente irrelevante;

b) A denúncia é repetida e não contém novos elementos de facto ou de direito que justifiquem um seguimento diferente do que foi dado relativamente à primeira denúncia; ou

c) A denúncia é anónima e dela não se retiram indícios de infração, sem prejuízo das disposições próprias do processo penal e contraordenacional.

6. Caso as denúncias sejam recebidas por canais não destinados ao efeito ou por pessoas não responsáveis pelo seu tratamento, devem ser imediatamente transmitidas, sem qualquer modificação, ao Responsável designado.

Artigo 9.º

Informação ao Denunciante

1. No prazo de 7 (sete) dias, após a receção da denúncia, a Lotaçor notifica o Denunciante da receção da denúncia e informa-o, de forma clara e acessível, dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade de denúncia externa.
2. No prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da data da receção da denúncia, a Lotaçor comunica ao Denunciante as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.
3. O Denunciante pode requerer que a Lotaçor lhe comunique o resultado da análise efetuada à sua denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão.

Artigo 10.º

Conservação da denúncia interna

1. As denúncias são mantidas em registo e conservadas, pelo menos, durante o período de cinco anos e, independentemente desse prazo, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.
2. As denúncias apresentadas verbalmente, através de linha telefónica ou em reunião presencial, são registadas, obtido o consentimento do Denunciante, mediante gravação da comunicação em suporte duradouro e recuperável, ou transcrição completa e exata da comunicação, sendo permitido ao denunciante ver, retificar e aprovar a transcrição ou ata da comunicação ou da reunião, assinando-a.
3. Cada denúncia corresponde a um processo digital e físico em formato de papel. O processo físico deverá ser arquivado em pasta própria, guardada à responsabilidade do funcionário em armário fechado à chave.

Artigo 11.º

Responsabilidade do Denunciante

1. O Denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação pública de uma infração feita de acordo com o presente Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando se determine que o Denunciante agiu de má-fé, por apresentar uma denúncia cujos factos relatados estava ciente serem falsos, poderá o mesmo incorrer em responsabilidade criminal e/ou disciplinar quando se trate de denúncia apresentada por trabalhador.

Artigo 12.º

Relatório anual

1. O Responsável designado nos termos do artigo 8.º n.º 1 do presente Regulamento, elabora anualmente, até ao termo do primeiro trimestre do ano seguinte, um relatório dirigido ao Conselho de Administração da Lotaçor, com a indicação sumaria das denúncias recebidas e com os seguintes dados:
 - a) Referência interna atribuída à denúncia;
 - b) Data da receção da denúncia;
 - c) Descrição sumária dos factos e análise da participação, com o respetivo enquadramento jurídico;
 - d) Indicação do estado do processo;
 - e) Resultado da averiguação interna;
 - f) Data de envio da resposta ao Denunciante;

g) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

Artigo 13.º

Divulgação

1. O Conselho de Administração da Lotaçor promoverá a difusão deste Regulamento pelos seus destinatários e assegurará o seu conhecimento por todos aqueles que venham no futuro a colaborar com a Lotaçor.

2. O canal de denúncia interna é objeto de divulgação no site *www.lotacor.pt*.

Artigo 14.º

Disposições finais

Em tudo quanto o presente regulamento for omissa aplicar-se-á a legislação em vigor sobre esta matéria.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor.


Ponta Delgada, 21 de setembro de 2023

A Presidente do Conselho de Administração



(Sofia da Loura Inácio)

A Vogal do Conselho de Administração



(Aida Maria Melo Amaral)